



**PARECER Nº 315, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1240, DE 2025**

De autoria do Deputado Maurici, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a forma de parcelamento de débitos em atraso junto às empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto no Estado de São Paulo, estabelecendo condições que asseguram ao consumidor a possibilidade de quitação parcelada diretamente com a concessionária, sem a intermediação de instituições financeiras e sem a cobrança de encargos abusivos.

Nos termos do item 2 do parágrafo único do artigo 148 do Regimento Interno, a proposição esteve em pauta nas 164ª a 168ª Sessões Ordinárias, realizadas no período de 13 a 19 de novembro de 2025, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no § 1º do artigo 31 do Regimento Interno.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal. A iniciativa limita-se a suplementar a legislação federal vigente, notadamente o Código de Defesa do Consumidor e as normas relativas à proteção do consumidor em situação de vulnerabilidade, sem invadir competência privativa da União.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, o projeto não afronta o princípio da separação dos Poderes, tampouco interfere indevidamente na organização administrativa ou contratual das concessionárias, uma vez que estabelece parâmetros gerais de proteção ao consumidor no âmbito da prestação de serviço público essencial. A proposição harmoniza-se, ainda, com os princípios da dignidade da pessoa humana,

da modicidade tarifária e da defesa do consumidor, previstos nos artigos 1º, inciso III, e 170, inciso V, da Constituição Federal.

No que se refere à técnica legislativa, a matéria encontra-se redigida de forma clara, objetiva e compatível com as normas vigentes, não se identificando vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade.

Diante do exposto, no âmbito do que compete a esta Comissão apreciar, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1240, de 2025.

Rômulo Fernandes – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RÔMULO FERNANDES, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 8/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Gil Diniz Bolsonaro	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Rogério Nogueira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator